

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
88/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Cinemundo*

Lisboa
14 de julho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 88/2014 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Cinemundo*

1. Identificação do pedido

A Cinemundo, Lda., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 9 de junho 2014, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado *Cinemundo*.

2. Instrução do processo de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por LTVSAP, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

3. Requisitos legais para a atribuição de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da LTVSAP, a atribuição de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da LTSAP, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Cinemundo*, tendo por objetivo dar resposta à apetência do público por estes conteúdos, nomeadamente o cinema internacional de origem americana, inglesa e francesa, de ação e aventura, e proporcionado «pelo modelo base de comercialização, que assenta no regime de acesso não condicionado com assinatura»;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar que inclui espaço nas instalações da PT Comunicações, S.A., e com recurso a um sistema de emissão assente numa plataforma OMINUBUS/OMMEON/GMEDIATIX;
- Descrição dos meios humanos afetos ao projeto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direção. Atendendo à tipologia do canal o canal *Cinemundo* terá como recursos humanos afetos ao quadro: um diretor de canal, um coordenador de produção, um assistente de programação, um controller e um advogado. Ao nível dos serviços técnicos recorrerá à subcontratação de entidades terceiras que garantam a produção, registo e suporte da produção própria;
- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:

- i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas *Cinemundo*, cujo modelo se centra na oferta de um canal temático de cinema «caracterizado por uma permanente dinâmica sofisticada, atual e inovadora. [...] orientado para o grande público, cujos conteúdos são de origem predominantemente americana, inglesa e francesa, sem excluir outras cinematografias». O requerente compromete-se «em cumprimento da legislação aplicável, não está vinculado a a qualquer orientação ideológica, política, religiosa ou outra, guiando-se pela imparcialidade, isenção e pluralismo na escolha das obras cinematográficas, com o compromisso de satisfação de preferências, do respeito pelos legítimos direitos do seu público, bem como da prossecução dos fins aplicáveis da atividade de televisão». Mais se compromete, no âmbito da transmissão das obras cinematográficas, respeitar «integralmente o regime legal, nacional e internacional, que vincule o Estado Português, nomeadamente que seja aplicável em matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos».
- ii) o horário de emissão: emissão contínua, 24 horas por dia, todos os dias do ano;
 - iii) linhas gerais de programação;
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas - *Cinemundo*;
- Pacto social da entidade requerente e documento comprovativo da inscrição no Registo Nacional das Pessoas Coletivas;
 - Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
 - Comprovativos da regularização da situação fiscal do requerente e perante a segurança social;
 - Títulos comprovativos do acesso à rede emitidos pela PT Comunicações, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

Foram solicitados parecer e análise a uma consultora externa sobre o estudo económico e financeiro que instrui o pedido de autorização para o serviço de programas – *Cinemundo* – pelo que se junta ao processo o competente relatório, efetuado com base nos seguintes pressupostos:

- 1) Modelo;
- 2) Investimento;
- 3) Receitas de exploração;
- 4) Custos de exploração;
- 5) Demonstração de resultados.

Nos termos do estudo acima citado, com base nos elementos constantes no processo, verifica-se que o modelo apresentado assenta na determinação, atendendo aos pressupostos assumidos, dos Proveitos (Rendimentos) e dos Gastos (Custos), que «os testes efetuados ao modelo apresentado permitiram-nos concluir da consistência entre os resultados apurados e os valores que serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos fluxos financeiros determinados».

Assim, o Conselho Regulador entende que a perspetiva apresentada de funcionamento do serviço de programas *Cinemundo*, num horizonte temporal de seis anos, se apresenta tecnicamente correta e é baseada em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data, fazendo presumir a viabilidade económica deste serviço de programas.

6. Caracterização do mercado e linhas gerais da programação

A programação do serviço de programas *Cinemundo* assenta na transmissão de filmes com especial enfoque nas temáticas de ação e aventura e, «no âmbito da temática de cinema, serão transmitidos conteúdos programáticos dedicados a atores, realizadores ou outros temas específicos».

Dadas as especificidades do mercado cinematográfico, a requerente fundamenta a opção da programação estar centrada maioritariamente em obras de origem americana, inglesa e francesa, concluindo que «[a] programação que não seja originariamente em língua portuguesa será legendada e ou dobrada em português, recorrendo-se, para o efeito, a dobradores e tradutores nativos com reconhecida competência nestas áreas».

A requerente irá ainda «incluir filmes originários das restantes partes do mundo, designadamente e com particular enfoque nos originariamente em língua portuguesa, na medida em que os mesmos se enquadrem na especificidade do *Cinemundo* e nas exigências de qualidade e correspondência ao interesse dos

espetadores, sejam compatíveis com a respetiva viabilidade económica e com o cumprimento de objetivos contratuais».

7. Natureza específica dos serviços de programas televisivos

Tendo a requerente, em face da natureza e temática da programação, solicitado a aplicação da exceção prevista no n.º 2 do artigo 44.º para efeitos do apuramento das obrigações plasmadas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, considera-se que tal premissa será atendível. Contudo, o operador deverá pugnar pela inserção na programação de obras audiovisuais originariamente em língua portuguesa e de produção europeia, sendo que tal não se traduz numa isenção da aplicação das normas supramencionadas.

8. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a ERC solicitou ao ICP – Anacom - Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável a 9 de julho de 2014.

9. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, com distribuição internacional, denominado *Cinemundo*, nos termos requeridos pela entidade CINEMUNDO, LDA..
Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Cinemundo* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e

retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 14 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes